



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.721362/2020-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.384 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente JR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/07/2020

NULIDADE. PRESSUPOSTOS. Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SUBFATURAMENTO. FRAUDE. DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS. Na hipótese de constatação de fraude, consistente em informação falsa do valor da operação, a base de cálculo dos tributos incidentes na importação deve ser determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria.

IMPORTAÇÃO. PREÇO DECLARADO NÃO VERDADEIRO. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza preço declarado não verdadeiro o fato dele, por quilograma, ser inferior ao valor de sua matéria prima preponderante e a existência de outras importações do mesmo produto e no mesmo período com preço duas ou três vezes superior a ele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges; Lara Moura Franco Eduardo e Ricardo Piza Di Giovanni.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência de: R\$ 10.353,06 de Imposto de Importação (II), R\$ 6.211,83 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 1.087,07 de PIS-Importação e de R\$ 4.995,36 de Cofins-Importação, com multa de ofício qualificada e juros de mora, além da multa de R\$ 51.765,28 decorrente da apuração de diferença no preço declarado, prevista no art. 703 do Regulamento Aduaneiro de 2009 (RA/2009), Decreto n.º 6.759/2009.

Assim, cuida-se de Auto de Infração – Processo Administrativo n.º 10909.721362/2020-10, no qual a autoridade aduaneira objetiva efetuar o lançamento da diferença dos tributos devidos a partir do preço arbitrado pela Fiscalização, assim como multa de 150% em decorrência da constatação de dolo e multa administrativa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado, em razão da suposta constatação do cometimento da infração de subfaturamento.

Consta do auto de infração que o lançamento é relativo ao arbitramento do valor de mencionados 820 conjuntos formado por 3 malas de viagem de superfície exterior de plástico ABS, com 4 rodinhas, marca Mundi, classificadas na NCM 4202.12.10 e que essas mercadorias foram objeto da DI n.º 20/1104326-2, registrada pela autuada, a qual, após ser direcionada para o canal vermelho, foi objeto de exigência referente ao recolhimento de multa e tributos advindos de diferença apurada no valor declarado. A exigência foi questionada judicialmente e resultou em decisão que determinou a lavratura de auto de infração e liberação das mercadorias independente de caução.

A autuação relatou que mercadorias idênticas as da DI objeto da autuação constaram das DIs n.º 20/0318760-9 e n.º 20/0319039-1, registradas em fevereiro de 2020 pela importadora Dromos Comercial Importadora e Exportadora Ltda, tendo como adquirente a JR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para as quais foi realizado o arbitramento do valor das mercadorias, tendo como valor de base o preço de custo para confecção das malas apontado em Laudo Técnico.

O relatório fiscal descreve que a família do sócio da autuada está ligada a diversas empresas importadoras de malas dos mesmos modelos da marca Mundi e exportadas pela empresa chinesa ZHEJIANG SHENGTAI LUGGAGE CO. LTD. Consta ainda do Relatório Fiscal que, nas importações realizadas por empresas relacionadas à família do sócio da autuada, como a MJR DE VARIEDADES EIRELI ME, MUNDI MAGAZINE - EIRELI, DI CAVALCANTE ACESSÓRIOS DE COURO LTDA e JF DE LIMA VARIEDADES LTDA, foram identificados preços de malas de ABS similares àqueles verificados nas DIs registradas em nome da JR COMÉRCIO, todos abaixo de US\$ 2,37 FOB/Kg, chegando até US\$ 1,14 FOB/Kg.

A fiscalização esclareceu que malas plásticas de origem chinesa estavam sujeitas a monitoramento em decorrência da verificação de ocorrência de fraude no valor declarado, ressaltando a possibilidade de o preço constante na fatura ser decorrente de conluio entre o importador e o exportador. Também asseverou ser suspeito a comercialização de produtos com valor inferior ao de suas matérias-primas constitutivas. Relatou que consultas efetuadas no Sistema de Análise das Informações de Comércio Exterior do MDIC indicaram que o preço médio FOB por quilograma líquido das importações brasileiras de MALAS DE PLÁSTICO ABS, classificadas da NCM 4202.12.10 e originárias da China, no ano de 2020, era da ordem de US\$ 3,15, sendo de US\$ 1,99 na DI objeto da presente autuação, enquanto a média do preço

FOB por quilograma líquido das importações no ano de 2020 de Copolímeros de Acrilonitrila-Butadieno-Estireno (ABS), sem carga, classificado na NCM 3903.30.20, era da ordem de US\$ 3,70.

Ademais, a fiscalização aponta que o resultado de consulta efetuada na base de dados da RFB teria evidenciado que outros importadores brasileiros declaram malas de ABS de origem chinesa por preços FOB por quilograma que variaram, em sua maioria, entre US\$ 4,50 e US\$ 6,00 e que a Recorrente; por sua vez, registrou 20 Declarações de Importação, nos últimos 3 anos, contendo a NCM 4202.12.10 e preço médio FOB por quilograma líquido inferior a US\$ 2,37, portanto, 2 a 3 vezes menor que o valor FOB/KG declarado pelos outros importadores.

Por outro lado, apontou a fiscalização que pesquisas efetuadas em outros sites de vendas destes mesmos artigos demonstraram que a média dos preços praticados na China para conjunto de 3 malas seriam parecidos com os valores declarados pelos demais importadores brasileiros, entre US\$ 29,00 e US\$ 38,00, mencionado que no endereço eletrônico <https://portuguese.alibaba.com>, conjuntos de 3 malas similares aos importados pela JR COMÉRCIO eram comercializados por US\$ 29,70, no mínimo.

Por outro lado, relatou a fiscalização que a extração feita no DW-Aduaneiro teria demonstrado que malas de plástico também classificadas na NCM 4202.12.10 e exportadas pela mesma empresa chinesa ZHEJIANG SHENGTAI LUGGAGE CO. LTD teriam sido declaradas por outro importador brasileiro ao preço médio FOB de US\$ 5,82 por quilograma líquido, apontando também diferença entre o layout da fatura apresentada pela JR COMÉRCIO e a existente no despacho registrado em nome desse outro importador brasileiro e com base nos levantamentos e na perícia técnica efetuada nas mercadorias relacionadas na DI nº 20/0318760-9, a fiscalização concluiu que os preços consignados na fatura que instruiu o despacho de importação eram falsos e efetuou o arbitramento previsto no art. 86 do RA/2009, alterando o valor de cada conjunto de malas objeto da presente autuação, de US\$ 16,75 para US\$ 28,5254.

Nesse cenário, a fiscalização constituiu o crédito tributário referente à diferença no recolhimento de tributos, com multa qualificada e juros de mora, e à multa regulamentar de 100% sobre a diferença apurada entre o preço declarado e o preço arbitrado. Às fls. 47 a 92 foi anexada cópia de documentos mencionados no relatório fiscal. Foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais, processo nº 10909.721375/2020-99, fls. 100 e 148.

Em 20/08/2020 – fls. 98 e 99, foi juntada solicitação de “liberação de todos os Autos de Infração referente ao processo em assunto junto ao portal E-CAC para fins de requerimento de parcelamento dentro do prazo legal para aproveitamento dos descontos pertinentes”. No entanto, NÃO consta nos autos qualquer informação no sentido de que fora realizado pagamento ou parcelamento do crédito tributário em debate.

Por outro lado, às fls. 103 a 106 do presente processo, consta a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 5007571- 91.2020.4.04.7208/SC determinando que “a autoridade coatora dê prosseguimento e finalização ao despacho de importação, no prazo de 10 dias, com a liberação das mercadorias relativas à DI nº 20/1104326-2, independentemente da prestação de garantias”. Referida sentença foi revertido pela Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em decisão proferida em fevereiro de 2023, conforme documentos juntados às fls. 283-289.

A ora Recorrente apresentou Impugnação na qual requereu, preliminarmente, a decretação de nulidade por suposto vício material decorrente do não preenchimento dos requisitos do artigo 142 do Código Tributário Nacional e no mérito, pugnou pela nulidade do lançamento, uma vez que, segundo seu entendimento, não haveria provas da infração aduaneira de subfaturamento.

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ, mantendo o crédito tributário exigido.

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente alega que a Fiscalização Aduaneira desconsiderou *toda e qualquer jurisprudência e doutrina apresentada na impugnação ao argumento de que não são consideradas normas complementares do direito tributário e não se enquadram nas hipóteses que vinculam as decisões da instância de julgamento do CARF.*

Em sede preliminar alega nulidade no processo administrativo fiscal e que a Súmula n.º 21 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, dispõe que há vício formal na notificação de lançamento que não contenha identificação da autoridade que a expediu.

Com relação ao mérito aduz que não ocorreu subfaturamento e que não há prova da infração de subfaturamento supostamente praticada pela recorrente.

Argumenta a Recorrente que o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) consolidou a aplicação das regras contidas no Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, dentre elas, as regras de valoração aduaneira, as quais devem seguir um critério-base: método do valor da transação, e cinco critérios substitutivos, que são aplicados sucessivamente e em caráter excludente: (i) o método do valor da transação de mercadorias idênticas; (ii) o método do valor da transação de mercadorias similares; (iii) o método do valor dedutivo; (iv) o método do valor computado; e (v) o método da razoabilidade ou do último recurso. O valor disposto no critério-base, que é a base de cálculos dos tributos aduaneiros, deve corresponder ao preço efetivamente pago ou apagar pela mercadoria importada. Na eventualidade da Fiscalização discordar do preço declarado na declaração de importação por alguma razão, após manifestação do importador, caso não aceite o valor declarado, deveria, em seu entendimento, aplicar os métodos substitutivos da AVA/Gatt, e aplicar as respectivas penalidades e que esta ocorrência seria denominada de subvaloração, que é a aplicação incorreta dos métodos de valoração aduaneira, porém sem a circunstância de fraude de valor que quando há fraude de valor, está-se diante de subfaturamento, apontando que referido ato consistiria em falsificar a fatura comercial (falsidade material) para constar valor diverso do efetivamente pago, ou inserir ou fazer inserir valor falso na fatura comercial, que é genuína (falsidade ideológica) e que quando provado pela autoridade aduaneira a infração de subfaturamento, seriam afastados os métodos subsequentes de valoração aduaneira e arbitrado o preço da mercadoria seguindo os critérios previstos no artigo 88 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.

Afirma a Recorrente que *dá análise do conjunto probatório apontado pelas autoridades julgadoras, se conclui que há meras conjecturas sobre o preço da mercadoria, sem fundamentos suficientes que atestem que ocorrera a falsificação da fatura comercial ou de seu conteúdo.*

Aduz que há informações quanto ao valor das matérias-primas constitutivas do produto importado pela recorrente e suas suaves diferenças e que importadores brasileiros declararem produtos similares ao importado pela recorrente em valor um pouco superior; e que o fato de site de vendas constarem que produtos parecidos possuem valores superiores que os declarados pela recorrente não provaria que houve transferência de recursos em paralelo, com o ímpeto de ocultar-se da fiscalização para pagar tributos a menor.

Alega a Recorrente que o fato do *layout* da fatura comercial apresentada pela Recorrente ser diferente de outros importadores não provaria a falsidade do documento e que se fosse o caso de desconstituição da fatura comercial estar-se-ia diante de falsidade material, e não ideológica e que o projeto gráfico não constituiria requisito da fatura, de modo que, em seu entendimento, a “sensível diferença” seria destituída de relevância jurídica no presente caso.

Argumenta a Recorrente que seria o caso de aplicar o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de elementos probantes suficientes a sustentar a acusação de fraude mediante falsa declaração e subfaturamento nas importações, cujo ônus da prova incumbe à Administração Pública, por ser fato constitutivo de seu direito ao crédito tributário, importa em improcedência do lançamento, bem como o entendimento no sentido de que o subfaturamento é infração que não admite presunção, havendo que ser comprovado e claramente demonstrado.

Alega que no Auto de Infração (Processo nº 10909-721.086/2020-90) que também apurou a suposta prática de subfaturamento em relação à DI nº 20/0318760- 9, importada pela recorrente, arbitrou-se o valor da mercadoria em US\$28,5254, porém não teria sido relacionado as empresas aqui mencionadas pela autoridade lançadora, e não teria sido alegado qualquer tipo de justificativa para não utilizar a ordem sequencial disposta na Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e que fora utilizado a perícia técnica na qual contabilizou algumas peças da mercadoria e arbitrou o valor que acreditou ser adequado, afirmando que “*a Fiscalização, na verdade, fez uma confusão entre uma operação de importação com a outra e utilizou prova emprestada - laudo pericial - para arbitrar o valor da mercadoria aqui em análise sem saber e sem justificar ao certo porque se desconsiderou a ordem sequencial naquele processo administrativo*”.

Argumenta a Recorrente que deve ser aplicado no presente caso o entendimento jurisprudencial no sentido de que arbitramento de preço, quando autorizado, somente se realiza com estrita observância dos critérios prescritos no art. 88 da MP nº 2.158-35/2001 e nos princípios e regras do Acordo de Valoração Aduaneira - AVA/GATT. In casu, procedimento realizado em desconformidade com as regras do critério adotado, pois carente de detalhamentos na comprovação de preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Piza Di Giovanni, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Trata-se auto de infração lavrado para a exigência de: R\$ 10.353,06 de Imposto de Importação (II), R\$ 6.211,83 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 1.087,07 de PIS-Importação e de R\$ 4.995,36 de Cofins-Importação, com multa de ofício qualificada e juros de mora, além da multa de R\$ 51.765,28 decorrente da apuração de diferença no preço declarado, prevista no art. 703 do Regulamento Aduaneiro de 2009 (RA/2009), Decreto n.º 6.759/2009.

Com relação à preliminar a Recorrente alega que seria o caso de nulidade do processo administrativo.

No entanto, o presente Auto de Infração é composto do Termo de Verificação Fiscal o qual contém toda a exposição dos fatos e todos fundamentos legais pertinentes, sendo que o auto de infração contém a descrição pormenorizada dos fatos que ensejaram o lançamento, delimitando com clareza o objeto da autuação e por outro lado, foi lavrado por autoridade administrativa competente, tendo sido cientificado a Recorrente, que, ao apresentar impugnação tempestiva, instaurou a fase litigiosa do processo administrativo, nos termos dos arts. 14 e 15 do Decreto n.º 70.235/1972, tendo sido dada oportunidade à autuada de apresentar documentos e esclarecimentos para contradizer a infração apurada. Assim, o auto de infração apresenta dados suficientes para a caracterização da irregularidade constatada, assim como relaciona o enquadramento legal que o embasa. A descrição fiscal identificou as razões que conduziram à conclusão de que houve subfaturamento do valor declarado na importação e fraude ideológica na fatura. Os dispositivos legais apontados se mostraram condizentes com o lançamento efetuado, concernente à exigência de diferença de recolhimentos de tributos e de formalização das penalidades correspondentes. Tais elementos propiciaram condições à interessada de compreender a apuração fiscal, demonstrando os pressupostos de fato e de direito em que se encontram lastreados os lançamentos, permitindo o exercício pleno do direito de defesa.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Importante destacar que cópia de partes da ação judicial, acostado ao presente processo administrativo, atesta que o MS n.º 5007571- 91.2020.4.04.7208/SC determinou que a autoridade coatora desse prosseguimento e finalização ao despacho de importação, no prazo de 10 dias, com a liberação das mercadorias relativas à DI n.º 20/1104326-2, independentemente da prestação de garantias.

Destarte, o objeto de referida ação judicial foi o prosseguimento do despacho aduaneiro da DI n.º 20/1104326-2, enquanto nos presentes autos a matéria em discussão é o subfaturamento dos preços praticados na importação, questão apenas mencionada no processo judicial como motivação da interrupção do despacho de importação, mas cujo mérito não foi discutido judicialmente, inexistindo, assim, coincidência de objetos entre o presente processo e MS n.º 5007571-91.2020.4.04.7208/SC.

De qualquer forma, oportuno registrar que fora interposto apelação pela União em face de referida sentença prolatada pelo Juízo Substituto da 1ª VF de Jaraguá do Sul que concedeu a segurança pleiteada para "determinar que a autoridade coatora dê prosseguimento e finalização ao despacho de importação, no prazo de 10 dias, com a liberação das mercadorias

relativas à DI n.º 20/1104326-2, independentemente da prestação de garantias". Em suas razões, a União defendeu que a interrupção do despacho aduaneiro em razão da pendência de pagamento de ônus financeiros ou cambiais é amparada no art. 570 do Decreto n.º 6.759/2009 e que, assim, que no caso de interrupção do despacho aduaneiro, inclusive em razão da constatação de subfaturamento, as mercadorias somente podem ser desembaraçadas mediante a prestação de garantia, sustentando ser inaplicável a Súmula n.º 323 do STF aos tributos aduaneiros

Oportuno destacar também que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entendeu sobre o presente caso, em decisão proferida em 23/02/2023 que “ainda que a liberação das mercadorias já tenha sido realizada, a reforma da sentença permitirá ao Fisco que exija o pagamento das diferenças tributárias arbitradas ou a prestação de garantias para que a liberação seja mantida de forma regular, sujeitando o importador às penalidades previstas na legislação em caso de descumprimento da determinação”. Com isso, foi dado provimento à apelação da União, sendo, portanto, evidenciado, vez mais a necessidade de pagamento do crédito tributário constante no presente processo administrativo, mérito do presente recurso não debatido no Poder Judiciário.

Nesse sentido, com relação ao mérito do presente Recurso Voluntário, debate-se se o subfaturamento foi de fato provado pela fiscalização. Entendo que o trabalho da fiscalização foi correto, devendo ser mantido o auto de infração.

Alega a Recorrente que as importações paradigmas se sujeitaram a condições diferentes que fazem com que elas não sirvam para demonstrar a afetação de preços alegada. Registra que o simples fato de um preço ser inferior ao preço praticado para mercadorias idênticas em outras operações de importação não seria motivo suficiente, por si só, para a rejeição daquele preço e afastamento do método de valoração aduaneira.

Conforme é cediço, a Administração Aduaneira tem o direito e o dever de, existindo dúvidas razoáveis, solicitar ao importador o fornecimento de uma explicação adicional, bem assim documentos ou outras provas, de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.

Ora, a Recorrente não apresentou no momento da importação, bem como não trouxe aos autos provas plausíveis, como documentos que demonstrassem negociações com o exportador; a fatura pro forma; a fatura comercial com firma do signatário confirmada ou catálogo do exportador para corroborar os preços consignados na fatura apresentada no despacho de importação.

Por sua vez, a fiscalização embasou sua conclusão de que os valores consignados na fatura apresentada eram falsos, alterando-os de US\$ 16,75 para US\$ 28,5254.

A autuação demonstrou que mercadorias idênticas as da DI objeto da autuação constaram das DIs n.º 20/0318760-9 e n.º 20/0319039-1, registradas em fevereiro de 2020 pela importadora Dromos Comercial Importadora e Exportadora Ltda, tendo como adquirente a JR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, para as quais foi realizado o arbitramento do valor das mercadorias, tendo como valor de base o preço de custo para confecção das malas apontado em Laudo Técnico.

O relatório fiscal descreve que a família do sócio da atuada está ligada a diversas empresas importadoras de malas dos mesmos modelos da marca Mundi e exportadas pela

empresa chinesa ZHEJIANG SHENGTAI LUGGAGE CO. LTD. Consta ainda do Relatório Fiscal que nas importações realizadas por empresas relacionadas à família do sócio da autuada, como a MJR DE VARIEDADES EIRELI ME, MUNDI MAGAZINE - EIRELI, DI CAVALCANTE ACESSÓRIOS DE COURO LTDA e JF DE LIMA VARIEDADES LTDA, foram identificados preços de malas de ABS similares àqueles verificados nas DIs registradas em nome da JR COMÉRCIO, todos abaixo de US\$ 2,37 FOB/Kg, chegando até US\$ 1,14 FOB/Kg.

A fiscalização esclareceu que malas plásticas de origem chinesa estavam sujeitas a monitoramento em decorrência da verificação de ocorrência de fraude no valor declarado, ressaltando a possibilidade de o preço constante na fatura ser decorrente de conluio entre o importador e o exportador. Também asseverou ser uma prova a comercialização de produtos com valor inferior ao de suas matérias-primas constitutivas. Relatou que consultas efetuadas no Sistema de Análise das Informações de Comércio Exterior do MDIC indicaram que o preço médio FOB por quilograma líquido das importações brasileiras de MALAS DE PLÁSTICO ABS, classificadas da NCM 4202.12.10 e originárias da China, no ano de 2020, era da ordem de US\$ 3,15, sendo de US\$ 1,99 na DI objeto da presente autuação, enquanto a média do preço FOB por quilograma líquido das importações no ano de 2020 de Copolímeros de Acrilonitrila-Butadieno-Estireno (ABS), sem carga, classificado na NCM 3903.30.20, era da ordem de US\$ 3,70.

Ademais, a fiscalização aponta que o resultado de consulta efetuada na base de dados da RFB teria evidenciado que outros importadores brasileiros declaram malas de ABS de origem chinesa por preços FOB por quilograma que variaram, em sua maioria, entre US\$ 4,50 e US\$ 6,00 e que a Recorrente; por sua vez, registrou 20 Declarações de Importação, nos últimos 3 anos, contendo a NCM 4202.12.10 e preço médio FOB por quilograma líquido inferior a US\$ 2,37, portanto, 2 a 3 vezes menor que o valor FOB/KG declarado pelos outros importadores.

Por outro lado, apontou a fiscalização que pesquisas efetuadas em outros sites de vendas destes mesmos artigos demonstraram que a média dos preços praticados na China para conjunto de 3 malas seriam parecidos com os valores declarados pelos demais importadores brasileiros, entre US\$ 29,00 e US\$ 38,00, mencionado que no endereço eletrônico <https://portuguese.alibaba.com>, conjuntos de 3 malas similares aos importados pela JR COMÉRCIO eram comercializados por US\$ 29,70, no mínimo.

E ainda, relatou a fiscalização que a extração feita no DW-Aduaneiro teria demonstrado que malas de plástico também classificadas na NCM 4202.12.10 e exportadas pela mesma empresa chinesa ZHEJIANG SHENGTAI LUGGAGE CO. LTD teriam sido declaradas por outro importador brasileiro ao preço médio FOB de US\$ 5,82 por quilograma líquido, apontando também diferença entre o layout da fatura apresentada pela JR COMÉRCIO e a existente no despacho registrado em nome desse outro importador brasileiro e com base nos levantamentos e na perícia técnica efetuada nas mercadorias relacionadas na DI nº 20/0318760-9, a fiscalização concluiu que os preços consignados na fatura que instruiu o despacho de importação eram falsos e efetuou o arbitramento previsto no art. 86 do RA/2009, alterando o valor de cada conjunto de malas objeto da presente autuação, de US\$ 16,75 para US\$ 28,5254.

Nesse cenário a fiscalização constituiu o crédito tributário referente à diferença no recolhimento de tributos, com multa qualificada e juros de mora, e à multa regulamentar de 100% sobre a diferença apurada entre o preço declarado e o preço arbitrado. Às fls. 47 a 92 foi

anexada cópia de documentos mencionados no relatório fiscal. Foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais, processo n.º 10909.721375/2020-99, fls. 100 e 148.

Os argumentos da Recorrente atacam a forma como a fiscalização apurou o valor das mercadorias, mas por sua vez não justificou ou comprovando o valor declarado na DI, não acostando aos autos provas da negociação e nem da autenticidade dos preços constante da fatura, permanecendo, pois, a situação probatória idêntica à existente quando do lançamento.

Oportuno destacar que os argumentos da Recorrente objetivaram cancelar as provas produzidas pela fiscalização, sem apresentar outras provas para demonstrar que não ocorreu subfaturamento.

De fato, a discrepância do preço declarado em confronto com outras importações do mesmo produto e o fato dele ser inferior ao valor de sua matéria prima preponderante implicaram a não aceitação do valor aduaneiro declarado pela Recorrente, por conta da prática de subfaturamento. Isto ficou provado no presente caso.

Ora, o valor unitário FOB, declarado pela Recorrente, além de ser cerca de três vezes menor que os preços declarados por outros importadores do mesmo tipo de mercadoria, não cobre o valor de parte das matérias primas empregadas na fabricação dela. Não há também nos autos outros documentos, de emissão da empresa fabricante/exportadora, que não a fatura comercial, constante da DI e contestada pela fiscalização, que comprovem o real valor de transação, tais como listas de preços, correspondências comerciais.

Devidamente caracterizado o dolo do sujeito passivo, e demonstrada a impossibilidade de apuração do preço efetivamente praticado na importação, cabível o arbitramento do preço da mercadoria, em conformidade com o disposto no art. 88 da Medida Provisória 2.158, de 2001. O questionamento quanto à apuração de preços de mercadorias idênticas ou similares diz respeito não só à caracterização do subfaturamento, mas também à não utilização do primeiro critério de arbitramento de preço das mercadorias estabelecido pelo art. 88 da Medida Provisória n.º 2.158- 35/2001.

Conforme mencionado anteriormente, a fiscalização esclareceu que diversas importações de mercadorias idênticas ou similares existentes nos bancos de dados utilizados na apuração do preço de exportação para o país foram efetuadas por empresas cujos sócios/proprietários possuíam ligação com o sócio administrador da atuada, conforme resumido a seguir. A atuada tinha inicialmente como sócios Josias de Luna Cavalcante e seu filho Rodrigo Moura Cavalcante. O sócio Rodrigo, em 2012, foi substituído por sua irmã, Caroline Moura Cavalcante, e, à época da lavratura do auto de infração, era sócio-administrador da pessoa jurídica DI CAVALCANTE ACESSÓRIOS DE COURO LTDA, a qual importava, até janeiro de 2020 e do mesmo exportador ZHEJIANG SHENGTAI LUGGAGE CO. LTD., modelos de malas de ABS idênticos aos que a JR COMÉRCIO importa. Em 2019 e 2020 atuou exclusivamente com a importação de malas de viagem e acessórios de malas. Foram submetidos a despacho 4.198 conjuntos de malas de ABS da marca MUNDI. O sócio Josias se retirou da empresa XITTA ARTIGOS DE COURO EIRELI, na data em que sua filha ingressou na sociedade. A atividade principal dessa empresa também é o comércio atacadista de calçados e artigos de viagem e, à época da autuação, era comandada por Valdeci de Moura Correia Cavalcante, esposa de Josias, que é o único proprietário da pessoa jurídica SÓ COURU'S

COMÉRCIO DE BOLSAS EIRELI, a qual já teve como sócios sua esposa/filhos e cuja principal atividade também é o comércio atacadista de calçados e artigos de viagem.

A consulta realizada no site do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, demonstrou que a SÓ COURU’S COMÉRCIO DE BOLSAS é a titular do pedido de registro da marca MUNDI, observada nas malas de viagem importadas pela JR COMÉRCIO. Na internet, o domínio do sítio www.malasmundi.com.br pertence à SÓ COURU’S COMÉRCIO DE BOLSAS. Apesar de ser a titular da marca MUNDI, foi verificado, no Sistema de Rastreamento da Atuação do Interveniente Aduaneiro (RADAR), que a empresa SÓ COURU’S não constou como adquirente ou encomendante de mercadoria importada nas operações de importação registradas no Siscomex até a data da lavratura do auto de infração. No site www.socourus.com.br são ofertados todos os modelos de malas ABS da marca MUNDI importados pela JR COMÉRCIO.

A fiscalização também demonstrou que em consulta feita no WHOIS indicou que o domínio socourus.com.br é de propriedade da pessoa jurídica M.IIR COMÉRCIO DE VARIEDADES EIRELI ME, que é administrada pela SÓ COURUS COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA, constando, ainda, o e-mail de Josias para contato. A M.IIR COMÉRCIO DE VARIEDADES EIRELI ME adota o nome fantasia SÓ COURUS e está sediada no mesmo endereço da pessoa jurídica JR COMÉRCIO e é comandada pela mãe de Josias, a Sra. Maria José Ferreira Ramos. Também verificou a fiscalização que no comércio exterior, essa empresa atuou no ano de 2019 exclusivamente com a importação de malas de viagem e acessórios de malas. Foram submetidos a despacho 1.845 conjuntos de malas de ABS, da marca MUNDI, tendo como exportador declarado a empresa chinesa ZHEJIANG SHENGTAI LUGGAGE CO. LTD. Todas as malas de plástico importadas pela MJR COMÉRCIO são idênticas às malas de ABS importadas pela JR COMÉRCIO.

A fiscalização demonstrou que Josias de Luna Cavalcante, além de ser proprietário da SÓ COURU’S e sócio administrador da JR COMÉRCIO, é preposto da pessoa jurídica J.F DE LIMA VARIEDADES LTDA, cujo e-mail fornecido à Receita Federal, contabil@socourus.com.br, faz referência à empresa SÓ COURU’S.

A fiscalização demonstrou que a empresa J.F DE LIMA, como as demais empresas citadas, está sediada na cidade de São Paulo/SP e tem como atividade principal o comércio atacadista de calçados e artigos de viagem e que no comércio exterior, a empresa atuou no ano de 2020 exclusivamente com a importação de malas de viagem e acessórios de malas. Foram submetidos a despacho 3.735 conjuntos (3 itens) de malas de ABS, da marca MUNDI.

A fiscalização demonstrou também que todas as malas de plástico, importadas pela J.F DE LIMA nesse período, tiveram como exportador declarado a empresa chinesa ZHEJIANG SHENGTAI LUGGAGE CO. LTD e são idênticas às malas de ABS importadas pela JR COMÉRCIO.

Em consulta feita pela fiscalização ao CNPJ da J.F DE LIMA foi verificado que a empresa adota como nome fantasia a denominação MUNDI MAGAZINE e que este nome fantasia também é utilizado pela pessoa jurídica MUNDI MAGAZINE - EIRELI, cuja proprietária é Caroline Moura Cavalcante, filha de Josias e sócia da JR COMÉRCIO.

A fiscalização demonstrou que no comércio exterior, a empresa MUNDI MAGAZINE - EIRELI atuou no ano de 2019 exclusivamente com a importação de malas de viagem e acessórios de malas e que foram submetidos a despacho 4.363 conjuntos (3 itens) de malas de ABS, da marca MUNDI e que, com exceção de 183 conjuntos, todas as demais malas de viagem, importadas pela J.F DE LIMA nesse período, tiveram como exportador declarado a empresa chinesa ZHE.11IANG SHENGTAI LUGGAGE CO. LTD e são idênticas às malas de ABS importadas pela JR COMÉRCIO e que O e-mail (carol@socourus.com.br) fornecido à Receita Federal e que consta no cadastro da empresa MUNDI MAGAZINE - EIRELI faz referência à empresa SÓ COURU'S.

A fiscalização demonstrou que todas as pessoas jurídicas mencionadas operaram no comércio exterior e possuíam um único representante legal nos últimos 24 meses para operar em seu nome no Siscomex, o Sr. José Carlos Vilela, responsável por todos os registros de Declarações de Importação ocorridos nos últimos 24 meses tendo como importador direto as pessoas jurídicas: • JR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 14.117.895/0001-54 • MJR COMÉRCIO DE VARIEDADES EIRELI ME, CNPJ n.º 00.232.427/0001-15 • JF DE LIMA VARIEDADES LTDA, CNPJ n.º 05.814.770/0001-91 • MUNDI MAGAZINE EIRELI, CNPJ n.º 22.103.011/0001-30 • DI CAVALCANTE ACESSÓRIOS DE COURO LTDA, CNPJ n.º 08.285.085/0001-03.

Com efeito, o conjunto de indícios apresentado pela Autoridade Fiscal é suficientemente robusto para colocar em dúvida se a existência de vinculação entre importador e exportador influenciou o valor de transação.

Portanto, a base de dados para aferição do “preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar” apresentava óbices, tendo sido utilizado o laudo pericial que identificou os componentes do conjunto de malas e seu peso proporcional, possibilitando à fiscalização estimar o valor de cada conjunto da DI n.º 20/0318760-9. Por terem sido as mercadorias objeto da DI n.º 20/0318760-9 consideradas idênticas às da DI n.º 20/1104326-2, em análise, foi adotado o mesmo valor, não tendo sido essa identidade e nem as informações do laudo pericial questionadas na impugnação.

Pelo exposto, correto o lançamento, ao efetuar o arbitramento do preço da mercadoria, recalculando o valor dos tributos devidos a partir do preço arbitrado e exigindo a diferença com multa de ofício qualificada de 150%, decorrente da constatação de dolo, e, também, a multa administrativa de 100% por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço arbitrado.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Piza Di Giovanni

